



LEI MUNICIPAL Nº 1.360/00

“CRIA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS – MG; REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 1.006, DE 18/11/1.991 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Povo do Município de Conceição das Alagoas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

**CAPÍTULO ÚNICO
DO IPMCA E SUAS FINALIDADES**

Art. 1º - Fica criado o Instituto de Previdência Municipal de Conceição das Alagoas, pessoa jurídica de direito público, de natureza autárquica, com patrimônio próprio, com sede e foro em Conceição das Alagoas, Estado de Minas Gerais, cujo funcionamento obedecerá as normas estabelecidas por esta lei, gozando dos privilégios e imunidades próprias dos órgãos do serviço público municipal descentralizado.

§ 1º - A denominação Instituto de Previdência Municipal de Conceição das Alagoas, a expressão Instituto de Previdência e a sigla IPMCA se equivalem para os efeitos de referência, comunicação e quaisquer outros atos administrativos, jurídicos e organizacionais.

§ 2º - O Instituto de Previdência compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa do poder público municipal e do funcionalismo público municipal, destinado a assegurar o direito a Previdência e Assistência Social.

§ 3º - O Instituto de Previdência, obedecerá aos seguintes princípios básicos:

I - Universalidade da cobertura e do atendimento;

II - Uniformidade e equivalência dos benefícios ao funcionalismo público municipal, dos Poderes Executivo, Legislativo e das suas autarquias e fundações;



III - Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;

IV - Irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservá-los o poder aquisitivo;

V - Equidade na forma de participação no custeio;

VI - Diversidade da base de financiamento; e

VII - Caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão e fiscalização tripartite, com participação dos funcionários municipais e representantes do Poder Executivo e do Poder legislativo.

Art. 2º - O IPMCA tem por finalidade prestar assistência previdenciária a seus beneficiários, especialmente nas áreas de aposentadoria e pensão.

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto neste artigo consideram-se:

a) entidades empregadoras, o Município, compreendendo os órgãos da administração direta do Poder Executivo, o Legislativo, as autarquias e as fundações municipais instituídas.

b) beneficiários, os segurados e os seus dependentes.

A assistência previdenciária compreende:

a) cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e senilidade;

b) proteção à maternidade da segurada;

c) salário família e auxílio reclusão para os dependentes do servidor; e

d) pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro(a) e dependentes.

TITULO II DA ADMINISTRAÇÃO E DO PLANEJAMENTO

CAPITULO I DA ADMINISTRAÇÃO DO IPMCA



Art. 3º - O IPMCA tem a seguinte estrutura administrativa:

I - Conselho de Administração;

II - Conselho Fiscal.

SEÇÃO I DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 4º - O Conselho de Administração, unidade administrativa colegiada, com mandato de 4 (quatro) anos, tem por objetivo a administração financeira, patrimonial e social do IPMCA, competindo-lhe:

- I - estabelecer a política financeira e administrativa do IPMCA;
- II - aprovar planos, orçamentos, relatórios, balancetes mensais e anuais do IPMCA;
- III - estabelecer, supletivamente, atribuições e competências dos órgãos executivos, observadas as normas desta Lei;
- IV - aprovar seu regimento interno;
- V - estabelecer planos de assistência e previdência, observado o disposto nesta lei e demais legislação que rege a matéria;
- VI - fixar as taxas de administração de empréstimos e condições das aplicações de capital e reservas, observado o disposto na legislação federal específica;
- VII - decidir as questões apresentadas pelo Presidente e os casos omissos.
- VIII - Encaminhar mensalmente à Câmara Municipal, até o dia 15 de cada mês, os balancetes mensais de receita e despesa do IPMCA e, anualmente, até o dia 31 de março a sua prestação de contas.

§ 1º - O Conselho de Administração é constituído de sete membros, escolhidos entre os servidores efetivos, comissionados ou não, e será regido por uma Diretoria Executiva composta de um Presidente, um Secretário e um Tesoureiro, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo para mandato de um ano, sendo tais cargos de livre nomeação



e exoneração .

§ 2º - Os membros do Conselho de Administração deverão ser segurados do Instituto, sendo:

I - dois indicados pelo Poder Executivo.

II - dois indicado pelo Poder Legislativo.

III - três escolhidos pelos servidores, em assembléia convocada para este fim.

§ 3º - Aos membros da Diretoria do Conselho de Administração, eleitos na forma do § 1º, poderá ser concedida gratificação de função, aprovada pela maioria absoluta dos membros do Conselho de Administração e referendada pela Câmara Municipal.

§ 4º - A gratificação de função de que trata o parágrafo anterior será paga pelo Instituto.

§ 5º - Os membros do Conselho poderão ser demitidos pelo Prefeito Municipal, mediante inquérito administrativo, referendado pela Câmara Municipal, realizado no prazo de 30 (trinta) dias, ficando o indiciado afastado de suas funções, durante a apuração dos fatos.

§ 6º - Destituído da função, um ou mais membros do Conselho, deverão os órgãos que os indicaram encaminhar, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, os nomes dos substitutos.

§ 7º - As decisões do Conselho de Administração serão estabelecidas por resolução e regulamentadas por portaria do Presidente.

§ 8º - O mandato do Conselho de Administração, definido no "caput", terá início no dia da posse dos Conselheiros e término ao completar quatro anos.

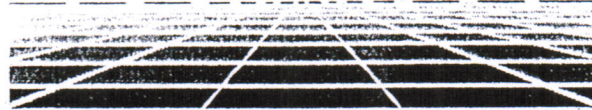
Art. 5º - Compete ao Presidente:

I - dirigir as sessões do Conselho;

II - representar o IPMCA em Juízo e fora dele;



- III - ordenar as despesas;
 - IV - convocar reuniões dos membros do Conselho;
 - V - prestar informações ao Executivo, ao Legislativo e ao Conselho Fiscal, sempre que por eles solicitadas, no prazo e nas condições estabelecidas na Lei Orgânica Municipal.
 - VI - assinar balancetes, conceder licenças aos servidores do Instituto, autorizar a abertura de contas bancárias e movimentá-las, juntamente com o Tesoureiro;
 - VII - representar em juízo e fora dele contra atos dos empregadores sempre que houver omissão nos recolhimentos das contribuições devidas ao Instituto;
 - VIII - expedir portarias e resoluções de conformidade com a decisão da maioria absoluta dos membros do Conselho de Administração;
 - IX - Convocar assembléia dos servidores, trinta dias antes do término de seu mandato, para indicação dos membros do Conselho de Administração de que trata o inciso III, do § 2º do artigo 4º, através de edital de convocação;
 - X - requerer ao Prefeito e ao Presidente da Câmara a indicação dos membros do Conselho de Administração de que trata os incisos I e II do § 2º do artigo 4º, trinta dias antes do término do seu mandato.
 - XI - exercer outras atribuições do cargo não especificadas nesta lei;
 - XII - conceder benefícios.
 - XIII - determinar, periodicamente, auditoria fiscal nos órgãos empregadores, para comprovar o cumprimento do previsto nesta lei.
- Art. 6º** - Compete ao Secretário:
- I - secretariar as reuniões do Conselho, fazer a leitura do expediente e lavrar as atas;
 - II - receber e expedir correspondências;
 - III - redigir e registrar as resoluções e as portarias do Conselho de



Administração;

IV - manter sempre em ordem os documentos e atos administrativos do Instituto.

Art. 7º - Compete ao Tesoureiro:

I - receber e controlar os recursos financeiros do Instituto, mantendo-os em conta bancária, conforme decisão da Diretoria do Conselho;

II - processar, liquidar e pagar as despesas do instituto;

III - movimentar, juntamente com o Presidente, a conta bancária do Instituto;

IV - assinar, juntamente com o Presidente, os balancetes e os balanços do Instituto.

SEÇÃO II DO CONSELHO FISCAL

Art. 8º - O Conselho Fiscal, unidade fiscalizadora colegiada, com mandato de quatro anos, será composto de 09 (nove) membros e tem por competência fiscalizar os atos do Conselho de Administração, com vistas ao fiel cumprimento das normas instituídas nesta Lei e será formado por:

I - três representantes da Câmara Municipal, podendo ser Agentes políticos ou servidores efetivos, ativos ou inativos;

II - três servidores estáveis, ativos ou inativos, indicados pelo Poder Executivo;

III - três servidores estáveis designados pelos segurados em assembléia geral convocada para este fim.

Parágrafo único - Compete ao Conselho Fiscal:

I - examinar e aprovar os balancetes e relatórios do Instituto, mensalmente;

II - emitir parecer sobre os balancetes mensais do Instituto, bem como, sobre as contas e os demais aspectos econômicos e financeiros dos atos do Conselho de Administração;



III - examinar, a qualquer época, os livros e documentos do Instituto.

IV - sugerir ao Conselho de Administração medidas saneadoras visando corrigir possíveis distorções ou irregularidades;

V - requerer, se assim entender, e mediante justificativa escrita, o assessoramento de perito-contador ou empresa especializada, sem prejuízo das auditorias externas de caráter obrigatório.

VI - lavrar em livro de atas os pareceres e decisões proferidos;

VII - reunir-se conjuntamente com a diretoria, quando convocado.

Art. 9º - Ao Conselho Fiscal, uma vez constituído, compete a eleição de sua Diretoria que será composta de Presidente, Vice-Présidente e Secretário.

Art. 10 - Compete ao Presidente do Conselho Fiscal:

I - convocar e dirigir as sessões do Conselho;

II - propor ao Conselho a agenda das reuniões e elaborar a programação das tarefas;

III - autorizar a abertura de processo administrativo disciplinar no IPMCA e solicitá-la nas entidades empregadoras conveniadas, quando necessário;

IV - propor ao Conselho Fiscal o julgamento das contas do Instituto e encaminhar ao Chefe do Executivo e ao Legislativo, o resultado do julgamento;

Art. 11 - Para cada membro do Conselho Fiscal haverá um suplente.

Art. 12 - O Membro do Conselho que deixar de comparecer, sem justificativa, a mais de (03) três reuniões consecutivas ou intercaladas, ordinárias ou extraordinárias, perderá o mandato, sendo, imediatamente, empossado o respectivo suplente;

Art. 13 - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês e extraordinariamente quantas forem necessárias, a juízo do Presidente ou por solicitação do Presidente do Conselho de Administração.

Art. 14 - O julgamento das contas do Conselho de Administração pela Câmara



Municipal, representado por 2/3 de seus membros, prevalecerá sobre o julgamento do Conselho Fiscal.

Art. 15 - Pelas irregularidades julgadas responderão:

I - o Presidente do Conselho de Administração, no caso irregularidade resultante de ação ou de omissão;

II - os representantes dos Poderes Legislativo e Executivo e os Diretores das Autarquias e Fundações Municipais, pela falta de recolhimento das contribuições devidas ao IPMCA;

III - o Prefeito, pelo descumprimento de normas estabelecidas nesta Lei e que derem origem às irregularidades verificadas;

IV - o Presidente da Câmara Municipal pela inobservância dos atos da Câmara Municipal, determinados nesta Lei;

V - a pessoa sobre quem venha recair a responsabilidade do erro.

CAPITULO II DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

SEÇÃO I DA RECEITA DO IPMCA

Art. 16 - A receita do IPMCA será constituída de:

I - contribuição previdenciária mensal do segurado, correspondente a 8,0% (oito por cento) do respectivo estípendio de contribuição;

II - contribuição previdenciária mensal da entidade empregadora, de valor igual a 8,0% (oito por cento) do total da folha de pagamento dos servidores ativos;

III - contribuição previdenciária de valor correspondente a 8,0 % (oito por cento) do pagamento feito ao prestador de serviços contratado na forma do Art. 37 inciso IX da Constituição Federal;

IV - contribuição previdenciária mensal de ,aposentados e pensionistas,



correspondente a 8,0% (oito por cento) dos proventos e quaisquer outros direitos;

V - renda de inversão de reservas que serão aplicadas de acordo com as decisões do Conselho de Administração do IPMCA;

VI - rendas patrimoniais, extraordinárias e eventuais;

VII - valor resultante da retenção do Imposto de Renda na Fonte, dos pagamentos feitos aos servidores do Instituto e a terceiros;

VIII - reversão de quaisquer importâncias, inclusive em virtude de prescrição, bem como de doações e legados;

IX - taxas de administração, multas e emolumentos, taxas ou importâncias decorrentes de prestação de serviços;

X - alienação de bens móveis e imóveis;

XI - outras receitas.

Parágrafo único - A contribuição do empregador, de que trata o inciso II, poderá ser revista a após dois anos, por proposta do Chefe do Executivo, podendo ser aumentada ou reduzida com vistas à manutenção do equilíbrio financeiro do Instituto, demonstrado em estudos e levantamentos atuariais.

Art. 17 - As rendas, patrimônio e serviços do IPMCA são isentas de tributos, na forma da Constituição Federal e sua receita não poderá ter destino diverso do prescrito nesta Lei.

SEÇÃO II DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 18 - As contribuições devidas ao IPMCA, por seus segurados, serão arrecadadas por desconto em folha de pagamento.

§ 1º - Os descontos das contribuições serão feitos no ato da quitação das respectivas folhas de pagamento, ficando os agentes pagadores responsáveis pelas importâncias que deixarem de descontar ou que arrecadarem em desacordo com as disposições desta Lei.



§ 2º - São considerados agentes pagadores para efeito do disposto no parágrafo 1º deste artigo, o Prefeito, pelos órgãos da Administração Direta, o Presidente da Câmara Municipal pelo Poder Legislativo e os Diretores das Autarquias e Fundações municipais.

§ 3º - Os segurados que não receberem diretamente dos cofres públicos deverão recolher, mensalmente, ao IPMCA, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao de referência, as contribuições, mensalidades e prêmios devidos, apurados de conformidade com o Artigo 16, incisos I e II.

§ 4º - Para os efeitos do disposto no parágrafo 3º deste artigo, mês de referência é o mês em que o débito é gerado.

Art. 19 - As importâncias arrecadadas dos segurados e as contribuições devidas pela entidade empregadora serão apuradas e recolhidas ao IPMCA, por mês vencido, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 20 - Qualquer reclamação sobre descontos irregularmente efetuados em favor do IPMCA, por motivo de erro de cálculo, será dirigida à repartição pagadora, a qual deverá providenciar as correções necessárias, promover as restituições ou cobranças porventura devidas e cientificar ao IPMCA sobre o acerto procedido.

Parágrafo único - A reclamação que envolva matéria de direito deverá ser encaminhada ao IPMCA que, se for o caso, notificará à repartição pagadora para que esta proceda à correção devida.

Art. 21 - Pelo atraso no recolhimento de quaisquer quantias devidas ao IPMCA, ficará a entidade empregadora sujeita ao pagamento de taxa de administração de 2,0% (dois por cento) ao mês sobre a dívida corrigida na forma da lei.

§ 1º - Considerar-se-á apropriação indébita, punível na forma da lei, a falta de recolhimento, na época própria, das contribuições de qualquer importância descontada a favor do IPMCA.

§ 2º - Cabe à entidade empregadora tomar todas as providências para a consignação em folha de pagamento e recolhimento ao IPMCA das importâncias que lhe forem devidas, inclusive apresentando as respectivas relações nominais discriminativas.

Art. 22 - O IPMCA fiscalizará a arrecadação e o recolhimento das contribuições, prêmios ou qualquer importância que lhe seja devida, bem como os respectivos registros contábeis, cumprindo às entidades empregadoras prestar-lhe



esclarecimentos e informações, sempre que solicitadas.

§ 1º - Constatada a falta do recolhimento das importâncias devidas ao IPMCA caberá ao Presidente do Conselho de Administração, pedir a retenção do valor do débito apurado na conta do Fundo de Participação dos Municípios e solicitar ao Chefe do Executivo a mesma retenção no repasse do duodécimo da Câmara Municipal, sendo esses procedimentos realizados administrativamente, por ofício, ou através de ação judicial.

§ 2º - O Presidente do Conselho de Administração será responsabilizado civil e criminalmente pelos prejuízos que o IPMCA possa sofrer no caso de omissão quanto às medidas mencionadas no “caput”.

Art. 23 - Mediante requisição do IPMCA, ficam as entidades empregadoras obrigadas a descontar, na folha de pagamento dos segurados a seu serviço, as importâncias correspondentes a contribuições, mensalidades ou dívidas de responsabilidade do servidor junto ao Instituto.

Art. 24 - As importâncias devidas ao IPMCA serão corrigidas nos termos da legislação federal.

Art. 25 - O IPMCA deverá manter os seus depósitos bancários em estabelecimentos oficiais ou sob controle acionário do Estado ou da União, sendo facultada a utilização subsidiária da rede de bancos privados para a arrecadação da receita e pagamento de encargos do Instituto.

Parágrafo único - A utilização subsidiária da rede de bancos privados será autorizada pelo Conselho de Administração, quando nos locais de arrecadação ou pagamento não houver estabelecimentos oficiais ou sob controle acionário do Estado e da União.

Art. 26 - Não haverá restituição de prêmio ou contribuição exceto na hipótese de recolhimento indevido, nem se permitirá aos beneficiários a antecipação do pagamento dos mesmos, com a finalidade de suprir o período de carência.

SEÇÃO III DAS DESPESAS DO IPMCA

Art. 27 - As despesas do IPMCA decorrem de:



- I - pagamento de pessoal próprio e respectivo encargos sociais;
- II - manutenção de contrato de serviços técnicos especializados nas áreas de assessoramento jurídico, contabilidade, processamento de dados e outras;
- III - assistência aos beneficiários de acordo com o disposto nesta Lei;
- IV - aquisição de bens móveis e imóveis;
- V - gastos com materiais de consumo;
- VI - despesas administrativas, como tais reconhecidas todas aquelas decorrentes dos atos da Administração.

§ 1º - Para a aquisição de bens e contratação de serviços o IPMCA observará as disposições da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

§ 2º - O IPMCA assumirá as seguintes despesas:

- I - a partir do 1º mês de sua instalação:
 - a) os honorários de gerenciamento e assessorias técnica contábil e jurídica;
 - b) o total dos proventos de aposentadoria pagos pela Prefeitura;
 - c) os demais proventos e pensões;
 - d) as despesas próprias do instituto;
 - e) gratificações aos membros de sua Diretoria.

Art. 28 - Nenhuma prestação de serviço ou de benefício será criada, majorada ou estendida, sem lei que a autorize ou sem que, previamente, sua fonte de custeio seja avaliada e atualizada.

SEÇÃO IV DA APLICAÇÃO DE DISPONIBILIDADES E RESERVAS

Art. 29 - A aplicação das disponibilidades e da reserva técnica do IPMCA obedecerá a um plano aprovado pelo Conselho de Administração, com base em estudo



técnico-atuarial e observância, no que couber, das normas da legislação federal.

CAPITULO III DO PATRIMÔNIO DO IPMCA

Art. 30 - O Patrimônio do IPMCA pertence ao Município e é constituído por:

- I - disponibilidades financeiras correntes ou aplicadas;
- II - bens móveis ou imóveis adquiridos com recursos próprios ou cedidos pelo Município;
- III - reservas e dívidas ativas;
- IV - transferência do saldo existente no Fundo Previdenciário criado pela Lei Municipal nº 1.006/91, cujo valor deverá ser apurado e demonstrado ao IPMCA, levando-se em conta a contribuição devida pelo Município e os descontos efetuados nas folhas de pagamento de seu pessoal durante a existência do mencionado Fundo, podendo as condições de transferência de tais valores ser objeto de negociação entre o Prefeito Municipal e a Diretoria do IPMCA.

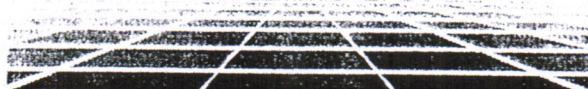
SEÇÃO I DA GUARDA E CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO

Art. 31 - O Conselho de Administração é responsável pela guarda e conservação do patrimônio do IPMCA, devendo mantê-lo sob rigoroso controle e dar, ao Executivo e ao Legislativo, anualmente, conta do mesmo, através de inventário dos bens adquiridos no exercício e em exercícios anteriores.

Parágrafo único - A parte do patrimônio correspondente aos incisos I e III do Art. 30, será demonstrada através do Ativo Financeiro do Balanço Financeiro, dispensada a sua inclusão no Inventário mencionado neste artigo.

Art. 32 - Além das demais cominações legais cabíveis, a falta de bem ou valor constante do Balanço Financeiro ou do Inventário, obriga o Presidente do Conselho ou a quem seja responsabilizado pelo mesmo à restituição do valor registrado.

SEÇÃO II DA ALIENAÇÃO DE BENS



Art. 33 - A alienação de bens do IPMCA compreende a venda, a permuta e a doação, devendo, em todos os casos, no que couber, obedecer aos ditames da Lei Orgânica do Município e os contidos nos artigos 17, 18 e 19 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPITULO IV DO ORÇAMENTO

Art. 34 - O IPMCA terá o seu orçamento incluído no orçamento do Município e obedecerá às normas estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei de Organização Municipal e na Lei nº 4.320/64.

SEÇÃO I DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA

Art. 35 - Anualmente, de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o IPMCA elaborará a sua previsão orçamentária, dentro da Classificação Funcional Programática atualizada e a submeterá à apreciação do Executivo para ser inserida no Orçamento do Município.

§ 1º - Serão classificadas como Receitas Correntes todas aquelas constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII e XI do artigo 16.

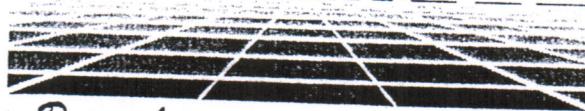
§ 2º - Serão classificadas como Receitas de Capital todas aquelas constantes dos incisos IV, V, VII e IX do artigo 16.

Art. 36 - As receitas correntes e de capital corresponderão às respectivas despesas correntes e de capital, podendo as receitas correntes custear as despesas de capital.

Art. 37 - A abertura de Créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários às dotações do IPMCA serão sempre precedidas de solicitação justificada do Presidente do Conselho de Administração à Câmara Municipal e autorizados de conformidade com a lei, obedecidas as normas do Artigo 167, V e VI, Constituição Federal.

SEÇÃO II DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

Art. 38 - As despesas do IPMCA serão ordenadas pelo seu Presidente, sendo



vedada a realização de despesa sem o empenho prévio.

Parágrafo único - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

Art. 39 - Mensalmente a Diretoria do Instituto enviará à Câmara Municipal e ao Prefeito, juntamente com os balancetes de Receita e Despesa, acompanhados dos extratos de todas as contas bancárias, um quadro demonstrativo da execução orçamentária.

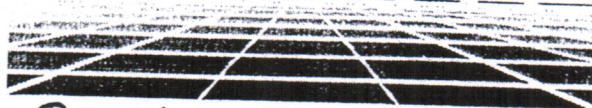
SEÇÃO III DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 40 - Anualmente, em data estabelecida e após emissão do parecer pelo Conselho Fiscal, o Presidente do IPMCA enviará ao Prefeito a prestação de contas do Instituto, assim compreendida:

- I - balanço geral;
- II - balanço financeiro;
- III - balanço patrimonial;
- IV - inventário geral dos bens adquiridos em exercícios anteriores e no exercício.
- V - demonstração financeira das origens e aplicações dos recursos;
- VI - demonstração analítica dos investimentos.

§ 1º - O balanço geral de que trata o inciso I demonstrará o resultado do exercício e apresentará, dentre outros, os seguintes implementos:

- a) índice de liquidez;
- b) liquidez imediata;
- c) liquidez seca;
- d) liquidez corrente;



- e) liquidez geral;
- f) índice de rentabilidade operacional;
- g) índice de disponibilidade;
- h) solvência.

§ 2º - O balanço financeiro de que trata o inciso II será acompanhado de extratos bancários e das respectivas conciliações.

§ 3º - O balanço patrimonial de que trata o inciso III fará constar, no Ativo Imobilizado, os seguintes títulos:

- a) imóveis;
- b) móveis e utensílios;
- c) veículos;
- d) instalações.

§ 4º - O inventário geral de que trata o inciso IV será escriturado pelos títulos constantes das letras a, b, c e d do parágrafo 3º e os valores dos bens serão corrigidos anualmente por ocasião do fechamento do balanço.

§ 5º - Os títulos do Ativo Imobilizado terão os seus valores ajustados, anualmente, aos valores do inventário.

§ 6º - O superávit apurado no balanço geral será incorporado, imediatamente, ao Patrimônio, independente de autorização da administração municipal.

CAPITULO V DO CONTROLE INTERNO

Art. 41 - O controle interno do IPMCA é exercido pelo Conselho de Administração com o auxílio do serviço de contabilidade.

SEÇÃO I DA CONTABILIDADE



Art. 42 - A contabilidade do Instituto é descentralizada e obedecerá às normas da Lei 4.320/64 ou outra que venha a substituí-la.

Art. 43 - A contabilidade do Instituto poderá ser feita por pessoal próprio ou por empresa especializada, desde que atenda bem às suas finalidades.

CAPITULO VI DOS SERVIDORES DO IPMCA

Art. 44 - Os servidores do IPMCA serão admitidos através de concurso público ou cedidos pela Prefeitura, na forma da lei.

Art. 45 - Os servidores do IPMCA estão sujeitos ao mesmo regime instituído pelo Município e, conseqüentemente, aos direitos e obrigações contidos no Estatuto dos Servidores.

CAPITULO VII DO ÓRGÃO EMPREGADOR

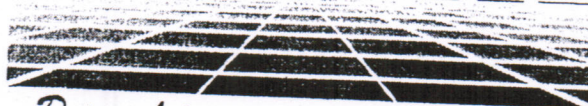
Art. 46 - Como órgão empregador, para efeito desta Lei, deve-se entender:

- I - a Prefeitura Municipal;
- II - a Câmara Municipal independente;
- III - as autarquias do Município;
- IV - as fundações do Município.

SEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES DO EMPREGADOR

Art. 47 - Compete ao Empregador:

- I - promover a inscrição de seus servidores como contribuintes do IPMCA;
- II - descontar dos servidores, em folha de pagamento, as contribuições devidas na forma do inciso I e III, do Art. 16;



- III - recolher ao IPMCA até o dia 5 (cinco) do mês subsequente, as contribuições que lhe forem devidas na forma dos incisos I, II e III do artigo 16;
- IV - pagar as multas e moras previstas nesta Lei, no caso de recolhimento em atraso;
- V - comunicar ao Conselho de Administração as demissões e admissões havidas no mês;
- VI - manter ficha individual para cada servidor, de acordo com modelo fornecido pelo IPMCA, devidamente escriturada e atualizada;
- VII - encaminhar ao IPMCA as solicitações dos beneficiários;
- VIII - interpor recursos administrativos junto ao Conselho de Administração, para os casos de interesse próprio ou de seus beneficiários.

SEÇÃO II DA PROVA DE QUITAÇÃO DE DÉBITO

Art. 48 - Sob pena de responsabilidade funcional do agente, o IPMCA somente efetuará pagamento ou entrega de numerário a entidades empregadoras e beneficiários que tiverem comprovado as quitações de seus débitos perante o Instituto.

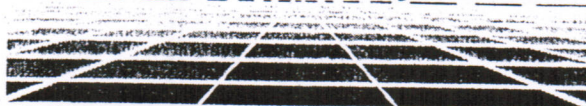
Parágrafo único - Em caso de acordo para parcelamento de débito, será considerada regular a situação da entidade devedora que estiver cumprindo o ajuste proposto.

Art. 49 - Se a entidade ou o beneficiário requisitante não tiverem condições de comprovar a quitação de débitos, prevalecerá a informação expedida pelo Serviço de Processamento de Dados do Instituto.

TÍTULO III DOS BENEFICIÁRIOS

CAPÍTULO I DOS SEGURADOS

Art. 50 - Consideram-se segurados do IPMCA:



I - Compulsoriamente, desde que tenham menos de 60 (sessenta) anos de idade, à data da filiação, todos aqueles que exerçam função pública municipal, assim entendidos:

- a) o servidor municipal, qualquer que seja o seu regime de trabalho;
- b) os servidores de órgão autônomo, fundações municipais e de autarquia municipal, integrados no regime do Instituto ou que venham a firmar contrato com este;
- c) os Secretários Municipais, os Secretários Adjuntos, os Diretores de Departamentos e das Autarquias e Fundações Municipais, que não sejam obrigatoriamente segurados em outro regime previdenciário;

§ 1º - Para atender ao disposto no parágrafo único do Artigo. 95, da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, fica assegurado ao servidor em exercício de suas funções ou cargo, na data da aprovação desta lei, a contagem de tempo dos respectivos serviços prestados ao Município.

SEÇÃO I DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO

Art. 51 - Perderá a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por 06 (seis) meses consecutivos, excetuadas as hipóteses previstas neste artigo.

§ 1º - A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

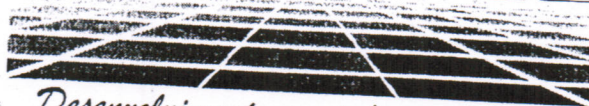
§ 2º - O prazo a que se refere este artigo será dilatado:

- a) até 12 (doze) meses para o segurado acometido de doença que importe em sua segregação compulsória.

§ 3º - Perderão a qualidade de segurado o servidor exonerado.

§ 4º - A perda da qualidade de segurando não implica na perda do tempo de contribuição para contagem recíproca, ficando o instituto sujeito ao pagamento da compensação financeira de que tratam os Artigos 201, § 9º, da Constituição Federal; Artigo 94, Parágrafo Único, Artigos 95 e 99, da Lei 8.213/91.

Art. 52 - O servidor legalmente licenciado, ou afastado do exercício, sem



vencimentos, deverá recolher mensalmente, até o dia cinco do mês seguinte ao de referência, diretamente ao IPMCA, sua contribuição calculada sobre o estipêndio de contribuição, sempre atualizado, correspondente ao seu cargo ou função, acrescida da quota referente à entidade empregadora.

§ 1º - Ocorrendo atraso no recolhimento de 6 (seis) ou mais contribuições, consecutivas ou não, o segurado incorrerá em suspensão dos direitos inerentes à condição de segurado, até que regularize sua situação, sujeitando-se ao pagamento das contribuições em atraso, de uma só vez, acrescida de multa de 2,0% (dois por cento), e taxa de administração de 2,0% (dois por cento) ao mês, sobre o valor da contribuição devidamente corrigida.

§ 2º - O valor da contribuição em atraso, devidamente corrigido, será igual ao valor da contribuição calculada com base no estipêndio de contribuição atualizado.

CAPITULO II DOS DEPENDENTES

Art. 53 - Consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos desta Lei, desde que não tenham rendimento próprio:

I - dependentes preferenciais:

a) o cônjuge e os filhos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos e filhos estudantes até 24 anos que não tenham rendimento próprio.

b) o companheiro(a);

c) o equiparado a filho.

II - os pais, desde que não sejam beneficiários de outro regime previdenciário.

§ 1º - Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições entre si.

§ 2º - A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma

estabelecida nas leis e Regulamento do RGPS, o enteado e o menor que esteja sob a sua tutela, curatela ou guarda e não possuam bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante a apresentação do termo de tutela.

§ 5º - Considera-se companheira (o) a pessoa que mantenha união estável com o segurado (a).

§ 6º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 7º - A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 8º - A existência de filho havido em comum, supre a exigência de prova de união estável e designação para comprovação de vida em comum.

Art. 54 - A designação de companheira (o) é ato de vontade do segurado (a) e não pode ser suprida, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - A dependência de companheira (o) só poderá ser reconhecida "post mortem" mediante, pelo menos, 3 (três) das seguintes provas:

- I - o mesmo domicílio;
- II - conta bancária conjunta;
- III - procuração ou fiança reciprocamente outorgadas;
- IV - encargo doméstico evidente;
- V - registro de associação de qualquer natureza onde figure a companheira (o) como dependente; ou
- VI - qualquer outra forma permitida em lei.



**SEÇÃO I
DA PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE**

Art. 55 - A cessação das condições indispensáveis a inscrição implica na perda da qualidade de beneficiário.

Art. 56 - A perda da qualidade de dependente, em geral, ocorre:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou pelo divórcio, sem que lhe tenha sido assegurada a prestação alimentícia, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para o cônjuge que voluntariamente tiver abandonado o lar, sem motivo justo, devendo o fato ser reconhecido por sentença judicial transitada em julgado;

III - para o(a) companheiro(a), pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

IV - para os filhos, de ambos os sexos, ao completarem 21 (vinte e um) anos, salvo se inválidos;

V - para os dependentes em geral:

a) - pela cessação da invalidez;

b) - pelo falecimento.

VI - pelo casamento.

**CAPITULO III
DA INSCRIÇÃO**

**SEÇÃO I
DA INSCRIÇÃO DE SEGURADOS**

Art. 57 - A entidade empregadora promoverá a inscrição de seus servidores no IPMCA, como segurados.

Parágrafo único - A entidade empregadora que não promover a inscrição de seu servidor dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da nomeação ou do contrato,

responderá por qualquer prestação previdenciária a que o servidor e seus dependentes tenham direito, sem prejuízo dos recolhimentos respectivos, devidos pela entidade empregadora, ao IPMCA.

SEÇÃO II DA INSCRIÇÃO DE DEPENDENTES

Art. 58 - Incumbe ao segurado inscrever seus dependentes.

§ 1º - Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha feito a inscrição de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la.

§ 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se inscrição do dependente a qualificação individual, mediante prova, declaração ou designação, de dados pessoais e outros elementos necessários à caracterização da dependência.

Art. 59 - A inscrição do cônjuge e filhos menores de 21 (vinte e um) anos, far-se-á mediante averbação de certidão do Registro Civil, comprobatória da qualidade de beneficiário.

§ 1º - A inscrição de cônjuge terá validade por prazo indeterminado e somente será cancelada nos casos previstos nesta Lei.

§ 2º - A inscrição de filho ou filha terá validade até o implemento da idade de 21 (vinte e um) anos, quando será automaticamente cancelada, exceto nos casos de invalidez comprovada.

Art. 60 - Para inscrição de dependente inválido, junta médica indicada pelo IPMCA determinará, no laudo de exame, o prazo mínimo, findo o qual deverá o proposto beneficiário, sob pena de suspensão da prestação assistencial, submeter-se à nova inspeção de saúde.

Parágrafo único - Não se considera invalidez a incapacidade meramente eventual, ou aquela cuja duração, presumivelmente, não venha exceder a 6 (seis) meses.

Art. 61 - Comprovada por laudo médico, a invalidez permanente, a inscrição terá validade por tempo indeterminado, dispensando-se a realização de nova inspeção de saúde.



Art. 62 - A inscrição de filho menor de 24 (vinte e quatro) anos, estudante, será condicionada à apresentação de comprovante de matrícula, anual ou semestral, em curso técnico ou superior.

Parágrafo único - A validade da inscrição, a que se refere este artigo, coincidirá com o regime de matrícula, devendo a inscrição ser renovada no início de cada ano ou semestre subsequente.

TITULO IV DOS ESTIPÊNDIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DE BENEFÍCIOS

CAPITULO I DO ESTIPENDIO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 63 - Considera-se estipêndio de contribuição, para efeito desta Lei, a soma paga ou devida a título remuneratório, ou de retribuição, como vencimentos propriamente ditos, subsídios, gratificações, inclusive de função, horas-extras, adicionais por tempo de serviço ou por aumento de produtividade, percentagens ou cotas, abonos provisórios, comissões ou vantagens pessoais por direito adquirido.

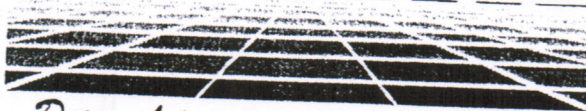
Parágrafo único - No caso de acumulação permitida, o estipêndio de contribuição será calculado levando-se em conta a soma total percebida.

CAPITULO II DO ESTIPÊNDIO DE BENEFICIO

Art. 64 - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo em que se der a aposentadoria e corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 1º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder à remuneração do respectivo servidor, no cargo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 2º - Não será considerado, para determinação dos proventos de aposentadoria, qualquer acréscimo de remuneração do segurado, resultante de nomeação para cargo de confiança na legislatura em que se completar o tempo de serviço para aposentadoria, ou qualquer reajuste concedido em desacordo com as normas constitucionais vigentes.



**SEÇÃO I
DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO**

Art. 65 - A renda mensal do benefício de prestação continuada será calculada aplicando-se sobre o estipêndio-de-benefício, os seguintes percentuais:

- I - auxílio doença - 90,0% (noventa por cento) do estipêndio-de-benefício;
- II - aposentadoria por invalidez - 100,0% (cem por cento) do estipêndio-de-benefício;
- III - aposentadoria por idade - 70,0% (setenta por cento) do estipêndio-de-benefício, mais um por cento deste por grupo de doze contribuições mensais, até o máximo de 30,0% (trinta por cento);
- IV - aposentadoria por tempo de contribuição:
 - a) para a mulher - 100,0% (cem por cento) do estipêndio-de-benefício aos trinta anos de contribuição;
 - b) para o homem - 100,0% (cem por cento) do estipêndio-de-benefício aos trinta e cinco anos de contribuição; e
 - c) 100,0% (cem por cento) do estipêndio-de-benefício, para o professor aos trinta anos, e para a professora, aos vinte e cinco anos de contribuição e de efetivo exercício em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental, ou ensino médio;
- V - aposentadoria especial - 100,0% (cem por cento) do estipêndio-de-benefício.

§ 1º - O valor mensal da pensão por morte ou do auxílio reclusão será de 100,0% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito, se estivesse aposentado por invalidez, na data de seu falecimento.

§ 2º - Se na data do óbito, o segurado estiver recebendo aposentadoria ou auxílio-doença, o valor mensal da pensão por morte será calculado conforme o disposto no parágrafo anterior, não se incorporando o valor do auxílio-doença.

§ 3º - Após a cessação do auxílio-doença decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, tendo o segurado retornado ou não ao serviço, se houver agravamento



ou seqüela que resulte na reabertura do benefício, a renda mensal será igual a 91,0% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício do auxílio-doença cessado, corrigido até o mês anterior ao da reabertura do benefício, pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

SEÇÃO II DO REAJUSTAMENTO DO VALOR DO BENEFÍCIO

Art. 66 - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão, na mesma proporção e época do reajustamento dos vencimentos dos servidores do Município.

§ 1º - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do índice definido em lei para essa finalidade, desde a data de concessão do benefício ou do seu último reajustamento.

§ 2º - Os benefícios devem ser pagos do primeiro ao décimo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento.

§ 3º - Nenhum benefício reajustado poderá ser inferior ao valor de um salário mínimo.

TÍTULO V DO ATENDIMENTO DO IPMCA

CAPÍTULO I CONCEITOS

Art. 67 - As prestações previdenciárias asseguradas pelo IPMCA consistem em benefícios e assistência social.

§ 1º - Benefício é a prestação pecuniária exigível pelo segurado ou seu dependente.

§ 2º - Assistência social a ser proporcionada ao segurado consiste na concessão de auxílio-natalidade e auxílio-funeral.

Art. 68 - Cabe ao IPMCA o pagamento de proventos de aposentaria e pensões



devidos aos segurados na forma desta lei e dos artigos 94 e 99 da Lei 8.213/91.

§ 1º - Observada a carência prevista no Art. 74, inciso III, poder-se-á contar, para fins de obtenção dos benefícios do regime desta lei, o tempo de serviço prestado com contribuição ao RGPS.

§ 2º - Para os efeitos dos benefícios previstos no regime desta lei, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuições na administração pública e na atividade rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

I - A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício, pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição e serviços conforme dispõe a Lei 9.796/99.

§ 3º - O benefício resultante da contagem de tempo de serviço na forma deste capítulo será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado e calculado na forma da respectiva legislação.

CAPITULO II DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I DAS ESPÉCIES DE PRESTAÇÕES

Art. 69 - São benefícios do IPMCA:

I - quanto aos segurados:

- a) proventos de aposentadoria;
- b) auxílio-doença;
- c) salário-família;
- d) salário-maternidade.

II - quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte;



b) auxílio reclusão.

Art. 70 - O cálculo dos proventos terá por base o estipêndio-de-benefício, na forma do Artigo 64.

SEÇÃO II DA CARÊNCIA

Art. 71 - Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único - Para efeito de carência, considera-se presumido o recolhimento das contribuições do segurado servidor.

Art. 72 - Havendo perda da qualidade do segurado, as contribuições anteriores a estas perdas somente serão computadas, para efeito de carência, depois que o segurado contar, a partir da nova filiação, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Art. 73 - O período de carência é contado para o segurado servidor, ocupante de cargo efetivo ou comissionado, à data de filiação ao Regime de Previdência Municipal; e

Art. 74 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime de Previdência Municipal, ressalvado o disposto no Artigo 75, depende dos seguintes períodos de carência:

I - 12 (doze) contribuições mensais, nos casos de auxílio doença e aposentadoria por invalidez; e

II - 12 (doze) contribuições mensais, para os casos de aposentadoria por invalidez com contagem recíproca;

III - 120 (cento e vinte) contribuições mensais, nos casos de aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial.

Art. 75 - Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio reclusão e salário família;



II - salário maternidade;

III - auxílio doença e aposentadoria por invalidez, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime de Previdência Municipal, for acometido de algumas das doenças ou afecções especificadas em lista elaborada pelo Ministério da Saúde, e a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento especializado;

IV - reabilitação profissional.

Parágrafo único - Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause morte e perda ou redução permanente ou temporária da capacidade laborativa.

CAPITULO III TIPOS DE APOSENTADORIAS

SEÇÃO I DA APOSENTADORIA

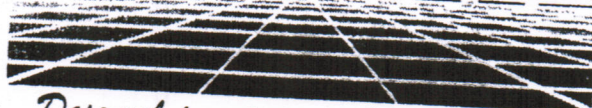
Art. 76 - O IPMCA concederá aposentadoria aos servidores públicos municipais segurados na forma dos artigos 50, 66 e 67 desta Lei, de acordo com o disposto no Art. 40 da Constituição Federal.

Art. 77 - Os servidores abrangidos por este regime de previdência, serão aposentados, calculados os seus proventos na forma dos artigos 64 e 65 desta Lei, observado o seguinte:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, conforme anexo II e III do Decreto 3.048, de 06/05/99 e com proventos proporcionais, nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, a razão 1/35 (um trinta e cinco avos) no período de 12 (doze) contribuições mensais;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de



efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

SEÇÃO II DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE

Art. 78 - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período nunca inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir, anteriormente àquele prazo, pela incapacidade definitiva para o serviço público.

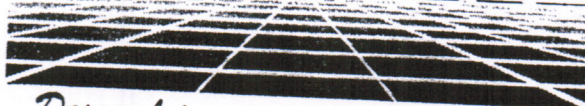
Parágrafo único - Será aposentado, por invalidez, o segurado que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença, para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

Art. 79 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida a carência exigida, quando for o caso, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz ou insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Parágrafo único - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao regime de Previdência Municipal não lhe conferirá direito a aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 80 - A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal calculada na forma do Art. 65, II.

§ 1º - Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se, entre o afastamento e entrada do requerimento, decorrerem mais de 30 (trinta) dias.



§ 2º - Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá ao órgão público pagar ao segurado empregado, o salário integral.

§ 3º - A concessão da aposentadoria por invalidez, inclusive mediante transformação de auxílio-doença concedido na forma do Art. 105 está condicionada ao afastamento de todas as atividades.

Art. 81 - O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de vinte e cinco por cento, observada a relação constante no anexo I do Decreto 3.048/99, e recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado.

Parágrafo único - O acréscimo de que trata o caput cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporado ao valor da pensão por morte.

Art. 82 - O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Municipal, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto as cirurgias e transfusão de sangue, que são facultativos.

Parágrafo único - Observado o disposto no caput, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais a realizarem-se bianualmente.

Art. 83 - O aposentado por invalidez que se julgar apto a retornar à atividade deverá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial.

Parágrafo único - Se a perícia médica do Instituto concluir pela recuperação da capacidade laborativa, a aposentadoria será cancelada, observado o Art. 84.

Art. 84 - O aposentado por invalidez, que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada a partir da data do retorno.

Art. 85 - Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, excetuando-se a situação prevista no Art. 83, serão observadas as normas seguintes:

I - quando a recuperação for total e ocorrer dentro de cinco anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que o antecedeu sem interrupção, o benefício cessará de imediato, devendo o segurado reassumir o cargo público do qual era titular.

II - Se a recuperação ocorrer após o período do item I, ou não for total, ou o segurado for declarado apto para o exercício de função diversa da que habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida sem prejuízo da volta ao trabalho, observado o seguinte:

a) - no seu valor integral durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação.

b) - com redução de 50,0% (cinquenta por cento) daquele valor, por um período de mais 6 (seis) meses; e

c) - com redução de $\frac{2}{3}$ (dois terços) da aposentadoria, por mais um período de 6 (seis) meses, ao fim do qual cessará definitivamente.

Art. 86 - O segurado que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, sendo este processamento normal.

SEÇÃO III APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 87 - Será aposentado compulsoriamente o servidor que completar 70 (setenta) anos de idade.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria compulsória serão proporcionais ao tempo de contribuição, nos moldes do disposto no artigo 74, inciso II.

§ 2º - O Presidente do Conselho Deliberativo do IPMCA expedirá o ato de aposentadoria compulsória do servidor, independentemente de qualquer solicitação, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, antes de o servidor completar 70 (setenta) anos.

§ 3º - O retardamento do ato que declarar a aposentadoria de que trata este artigo não impedirá que o servidor se afaste do exercício no dia imediato ao que atingir a idade limite.



**SEÇÃO IV
DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**

**SUBSEÇÃO I
DA APOSENTADORIA POR IDADE**

Art. 88 - A aposentadoria por idade, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher.

Art. 89 - A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado servidor, a partir da data da entrada do requerimento:

a) a partir da data do desligamento do segurado, quando requerida até noventa dias depois dela: ou

b) a partir da data do requerimento, quando não houver desligamento ou quando for requerida após o prazo da alínea a; e

II - para os demais segurados a partir da data da entrada do requerimento.

Art. 90 - A aposentadoria por idade consiste numa renda mensal calculada com base na remuneração do cargo, observado o disposto no Art. 65.

**SUBSEÇÃO II
DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Art. 91 - A aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição, se do sexo masculino, ou 30 anos de contribuição, se do sexo feminino, conforme disposto no Art. 201, § 7º, inciso I da CF.

§ 1º - A aposentadoria por tempo de contribuição do professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio, será devida nos termos do § 8º do Art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º - Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor, exercida exclusivamente em sala de aula.

§ 3º - É assegurado ao servidor filiado ao regime desta lei até 15/12/98, o direito de aposentadoria proporcional, com 70% (setenta por cento) dos proventos a que fizer jus, se atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos;

I - 30 anos de contribuição, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher;

II - 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher.

§ 4º - O tempo que faltar para completar os limites previstos no inciso I, do parágrafo anterior, será acrescido de 40% (quarenta por cento).

§ 5º - Terá acréscimo de 6,0% (seis por cento) por cada ano de contribuição, até o limite de 100,0% (cem por cento) do estipêndio-de-benefício, o período que o segurado, para atender ao previsto no § 4º, contribuir acima dos limites determinados no inciso I do § 3º.

Art. 92 - A aposentadoria por tempo de contribuição consiste numa renda mensal calculada na forma do Artigo 65, IV.

Art. 93 - A data de início da aposentadoria por tempo de contribuição será fixada com base na data de entrada do requerimento.

Art. 94 - Considera-se tempo de contribuição o tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência municipal descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de interrupção de exercício e de desligamento da atividade.

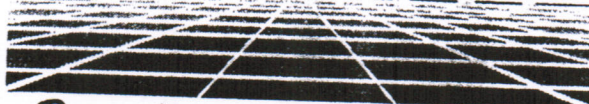
Art. 95 - São contados como tempo de contribuição, entre outros:

I - o período de exercício de atividade remunerada abrangida pela previdência municipal, ainda que anterior à sua instituição.

II - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade.

III - o período em que a segurada esteve recebendo salário-maternidade;

IV - o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho, intercalado ou não;



V - o tempo de serviço público prestado à administração federal direta e a autarquias federais, bem como às estaduais, do Distrito Federal e municipais, quando aplicada a legislação que autorizou a contagem recíproca de tempo de contribuição;

VI - o período de licença remunerada, desde que tenha havido desconto de contribuições;

VII - o período em que o segurado tenha sido colocado pelo órgão em disponibilidade remunerada, desde que tenha havido desconto de contribuições;

VIII - o tempo de exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, desde que tenha havido contribuição em época própria e não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

IX - o tempo de trabalho em que o segurado esteve exposto a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observado o disposto nos Arts. 97 e 103;

X - o tempo de contribuição efetuado por servidor público de que trata o Art. 50 desta lei.

§ 1º - Não será computado como tempo de contribuição o já considerado para concessão de qualquer aposentadoria prevista nesta lei ou por outro regime de previdência social.

§ 2º - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, concedidas pela Previdência Municipal, na forma desta lei, são irreversíveis.

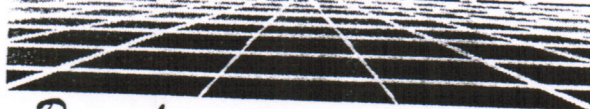
§ 3º - O tempo de contribuição de que trata este artigo será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

Art. 96 - São contados como tempo de contribuição, para efeito do disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 90:

I - o serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal;

II - o de recebimento do benefício por incapacidade, entre períodos de atividade;

III - o de benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho,



intercalado ou não.

Parágrafo único - É vedada a conversão de tempo de serviço de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de serviço comum.

Art. 97 - A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do Art. 94, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término.

Parágrafo único - Não será admitida prova, exclusivamente testemunhal, para efeito de comprovação de tempo de serviço ou contribuição.

SUBSEÇÃO III DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 98 - A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação, pelo segurado, perante o instituto municipal, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado no caput.

§ 2º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Art. 99 - Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta seção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrentes do exercício dessas atividades.

Art. 100 - Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem complementar em qualquer delas o prazo mínimo para a aposentadoria especial, os



respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES		
	PARA 15	PARA 20	PARA 25
DE 15 ANOS	-	1,33	1,67
DE 20 ANOS	0,75	-	1,25
DE 25 ANOS	0,60	0,80	-

Art. 101 - A aposentadoria especial consiste numa renda mensal calculada na forma do Art. 65,V.

Art. 102 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do anexo IV do Decreto 3.048/99.

§ 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo instituto municipal, emitido pelo órgão empregador, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendações sobre a sua adoção, pelo órgão respectivo.

§ 3º - Para fins de concessão de benefício de que trata esta seção, a perícia médica do instituto municipal deverá analisar o formulário e o laudo técnico de que tratam os §§ 1º e 2º, bem como inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos.

Art. 103 - A data de início da aposentadoria especial será fixada conforme a data de entrada do requerimento.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no Art. 83 ao segurado que retornar ao exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes do Anexo IV do Decreto 3.048/99, ou nele permanecer.

Art. 104 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais



em tempo de atividade comum.

SEÇÃO V DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 105 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, depois de cumprida, quando for o caso, a carência exigida, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

§ 1º - Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Instituto de Previdência, já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 2º - Será devido auxílio-doença, independentemente de carência, aos segurados quando, sofrerem acidente de qualquer natureza.

Art. 106 - O auxílio-doença consiste numa renda mensal calculada na forma do inciso I do Art. 65 e será devido:

I - a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade para o segurado servidor; ou

II - a contar da data de entrada do requerimento, quando requerido após o trigésimo dia do afastamento da atividade, para todos os segurados.

§ 1º - Quando o acidentado não se afastar do trabalho, no dia do acidente, os quinze dias de responsabilidade do órgão público pela sua remuneração integral, são contados a partir da data do afastamento.

§ 2º - Não se aplica o disposto no inciso II quando o Instituto de Previdência Municipal tiver ciência de internação hospitalar ou tratamento ambulatorial devidamente comprovado pelo segurado mediante atestado que deverá ser apreciado pela perícia médica.

Art. 107 - O auxílio-doença do segurado que exercer mais de uma atividade abrangida pela previdência será devido mesmo no caso de incapacidade apenas para o exercício de uma delas, devendo a perícia médica ser conhecedora de todas as atividades que o mesmo estiver exercendo.



§ 1º - Na hipótese deste artigo, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se, para efeito de carência, somente as contribuições relativas a essa atividade.

§ 2º - Se nas várias atividades o segurado exercer a mesma profissão, será exigido de imediato o afastamento de todas elas.

§ 3º - Constatada, durante o recebimento do auxílio-doença concedido nos termos deste artigo, a incapacidade do segurado para cada uma das demais atividades, o valor do benefício deverá ser revisto com base nos respectivos salários-de-contribuição, observado o disposto nos incisos I e II do Art. 106.

Art. 108 - Quando o segurado, que exercer mais de uma atividade, se incapacitar definitivamente para uma delas, deverá o auxílio-doença ser mantido indefinidamente, não cabendo sua transformação em aposentadoria por invalidez, enquanto essa incapacidade não se estender às demais atividades.

Parágrafo único - Na situação prevista no caput, o segurado somente poderá transferir-se das demais atividades que exerce, após a reavaliação médico-pericial.

Art. 109 - Durante os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao órgão empregador pagar ao segurado servidor o seu vencimento.

§ 1º - Cabe ao órgão empregador que dispuser de serviço médico próprio ou em convênio o exame médico e o abono das faltas correspondentes aos primeiros quinze dias de afastamento.

§ 2º - Quando a incapacidade ultrapassar quinze dias consecutivos, o segurado será encaminhado à perícia médica do Instituto de Previdência Municipal.

§ 3º - Se concedido novo benefício, decorrente da mesma doença dentro de sessenta dias contados da cessação do benefício anterior, o órgão empregador fica desobrigado do pagamento relativo aos quinze primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.

§ 4º - Se o segurado, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante quinze dias, retornando à atividade no décimo sexto dia, e se dela voltar a se afastar dentro de sessenta dias desse retorno, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento.



Art. 110 - A previdência municipal deve processar de ofício o benefício, quando tiver ciência da incapacidade do segurado sem que este tenha requerido auxílio-doença.

Art. 111 - O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência municipal, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 112 - O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Art. 113 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

Art. 114 - O segurado em gozo de auxílio-doença é considerado como licenciado.

Parágrafo único - O empregador que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigado a pagar-lhe, durante o período de auxílio-doença, a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.

SEÇÃO VI DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 115 - O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado que tenha estipêndio-de-contribuição inferior ou igual a R\$ 376,60 (trezentos e setenta e seis reais e sessenta centavos), na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, nos termos do Art. 56, observado o disposto no Art. 117.

Art. 116 - O salário família será pago mensalmente:

I - ao servidor, pelo órgão público, juntamente com o respectivo vencimento.

II - aos servidores aposentados, ou em gozo de auxílio-doença, pelo Instituto de



Previdência, juntamente com o benefício;

§ 1º - Quando o pai e a mãe são segurados servidores, ambos têm direito ao salário-família.

§ 2º - As cotas do salário-família, pagas pelo empregador, deverão ser deduzidas quando do recolhimento das contribuições, sobre a folha de salário.

Art. 117 - O valor da cota do salário-família, por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido, é de 6,0% (seis por cento) do salário mínimo oficial, vigente no Município.

Art. 118 - O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória.

Art. 119 - A invalidez do filho ou equiparado, maior de quatorze anos de idade, deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do instituto municipal.

Art. 120 - O salário-família correspondente ao mês de afastamento do trabalho, será pago integralmente pelo empregador e, o do mês da cessação de benefício, pelo instituto municipal.

Art. 121 - Tendo havido divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

Art. 122 - O direito ao salário-família cessa automaticamente:

- I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;
- II - quando o filho equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;
- III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou
- IV - pela exoneração do segurado.

Art. 123 - Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o segurado deve firmar termo de responsabilidade, no qual se comprometa a comunicar ao empregador ou ao instituto qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso do não cumprimento, dessa comunicação, às sanções penais cabíveis.

Art. 124 - A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário-família, bem como a prática, pelo segurado, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza ao empregador e o Instituto, conforme o caso, a descontar dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos ou na falta delas, do próprio vencimento do servidor ou da renda mensal do seu benefício, o valor das quotas indevidamente recebidas.

Art. 125 - O servidor deve dar quitação ao órgão gestor de mão-de-obra, de cada recebimento mensal do salário-família, na própria folha de pagamento, ou por outra forma admitida, de modo que a quitação fique plena e claramente caracterizada.

Art. 126 - As cotas do salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício.

SEÇÃO VII DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 127 - O salário-maternidade é devido, independentemente de carência, à segurada durante cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 2º.

§ 1º - Para a segurada observar-se-ão, no que couber, as situações e condições previstas no estatuto municipal do servidor público relativas à proteção à maternidade.

§ 2º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante atestado médico fornecido pelo Sistema Único de Saúde ou por médico do instituto municipal.

§ 3º - Em caso de parto antecipado, ou não, a segurada tem direito aos cento e vinte dias previstos neste artigo.

§ 4º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico fornecido pelo Sistema Único de Saúde ou por médico do instituto, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a quatro semanas.



§ 5º - Será devido, juntamente com a última parcela paga em cada exercício, o abono anual - décimo terceiro salário - do salário-maternidade, proporcional ao período de duração do benefício.

Art. 128 - O salário-maternidade para a segurada servidora consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pelo empregador, efetivando-se a dedução quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de vencimento.

§ 1º - A segurada deve dar quitação ao empregador dos recebimentos mensais do salário-maternidade na própria folha de pagamento, ou por outra forma admitida, de modo que a quitação fique plena e claramente caracterizada.

§ 2º - O empregador deve conservar, durante dez anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes.

Art. 129 - Compete aos órgãos pertencentes ao Sistema Único de Saúde ou médico contratado pelo instituto fornecer os atestados médicos necessários, inclusive para efeitos funcionais.

Parágrafo único - Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela perícia médica do Instituto.

Art. 130 - O início do afastamento do trabalho da segurada será determinado com base em atestado médico fornecido pelo médico do Instituto ou, na falta deste, pelo Sistema Único de Saúde.

§ 1º - Quando o empregador dispuser de serviço médico próprio ou em convênio, o atestado deverá ser fornecido por aquele serviço médico.

§ 2º - O atestado deve indicar, além dos dados médicos necessários, os períodos a que se referem o Art. 127 e seus parágrafos, bem como a data do afastamento do trabalho.

Art. 131 - O salário-maternidade da segurada será devido pela previdência municipal enquanto existir a relação de trabalho.

Art. 132 - No caso de empregos concomitantes, a segurada fará jus ao salário-maternidade relativo a cada emprego.

Art. 133 - Nos meses de início e término do salário-maternidade da segurada, este será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

Art. 134 - O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

Parágrafo único - Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do salário-maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso, deverá ser suspenso enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de cento e vinte dias.

Art. 135 - A segurada aposentada que retornar à atividade fará jus ao pagamento do salário-maternidade, de acordo com o disposto no Art. 127.

SEÇÃO VIII DA PENSÃO POR MORTE

Art. 136 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerido após o prazo previsto no inciso I, ou
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Parágrafo único - No caso do disposto no inciso II, a data de início do benefício será a data do óbito, aplicados os devidos reajustamentos até a data de início do pagamento, não sendo devida qualquer importância relativa a período anterior à data de entrada do requerimento.

Art. 137 - A pensão por morte consiste numa renda mensal de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito, se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

Art. 138 - A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior, que importe em exclusão ou inclusão de dependente somente produzirá efeitos a contar da data da habilitação.



Art. 139 - A pensão por morte somente será devida ao dependente inválido se for comprovada pela perícia médica, a existência de invalidez na data do óbito do segurado.

Art. 140 - O pensionista inválido, sob pena de suspensão do benefício, fica obrigado a submeter-se aos exames que forem determinados pelo Instituto, bem como a seguir os processos de tratamento, reeducação e readaptação profissional prescritos, devendo o Instituto arcar com ônus decorrente de tais procedimentos.

Art. 141 - O cônjuge ausente somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica, não excluindo do direito a companheira ou o companheiro.

Art. 142 - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão de alimentos, receberá a pensão em igualdade de condições com os demais dependentes referidos no inciso I do Art. 53.

Art. 143 - A pensão poderá ser concedida; em caráter provisório, por morte presumida:

I - mediante sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária, a contar da data de sua emissão; ou

II - em caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil.

Parágrafo único - Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessa imediatamente, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 144 - A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos, nas seguintes proporções:

I - cônjuge e filhos: metade ao cônjuge e a outra metade aos filhos, em partes iguais;

II - só filhos: a totalidade, em partes iguais;

III - só cônjuge : a totalidade ;



IV - só companheira: a totalidade;

V - companheira e filhos: metade à companheira e a outra metade aos filhos, em partes iguais;

VI - esposa beneficiária de alimentos e companheira: em partes iguais;

VII - esposa beneficiária de alimentos, companheira e filhos: metade à esposa e companheira, em partes iguais e a outra metade aos filhos, em partes iguais;

VIII - só pais: a ambos, em partes iguais; no caso de existir apenas um deles, a totalidade;

IX - pais e irmãos: metade, em partes iguais, para os pais; o restante será rateado entre os irmãos, em partes iguais;

X - só irmãos: a totalidade, em partes iguais.

Parágrafo único - Reverterá em favor dos demais dependentes a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

Art. 145 - O pagamento da cota individual da pensão por morte, cessam:

I - pela morte do pensionista;

II - para o pensionista menor de idade, pela emancipação, ou ao completar vinte e um anos, salvo se for inválido;

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez, verificada em exame médico-pericial a cargo do Instituto;

IV - pelo casamento do pensionista; ou

V - para os dependentes estudantes que completarem 24 (vinte e quatro) anos de idade.

§ 1º - Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

§ 2º - Ficam dispensados dos exames referidos, no inciso III, os pensionistas



inválidos que atingirem a idade de 50 (cinquenta) anos.

Art. 146 - O dependente menor de idade, que se invalidar antes de completar vinte e um anos, deverá ser submetido a exame médico-pericial, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada a invalidez.

SEÇÃO IX DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 147 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração do empregador, nem estiver em gozo de auxílio-doença, ou aposentadoria.

§ 1º - O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.

§ 2º - Aplica-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, preexistência da dependência econômica.

§ 3º - A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior.

Art. 148 - O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso.

§ 1º - O beneficiário deverá apresentar, trimestralmente, atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.

§ 2º - No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado.

Art. 149 - Falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.

Art. 150 - É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado.



SEÇÃO X DO ABONO ANUAL

Art. 151 - Será devido abono anual (décimo terceiro salário ou gratificação natalina) ao segurado e ao dependente que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio acidente, aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

Parágrafo único - O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a gratificação natalina dos servidores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO ÚNICA DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 152 - Para efeito dos benefícios previstos nesta lei e em atendimento ao disposto no parágrafo 9º do Art. 201 da Constituição Federal, fica assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço ou de contribuição para outros órgãos Federais, Estaduais ou Municipais, bem como para outros sistemas de previdência, desde que eles se comprometam ao pagamento da compensação financeira de que trata o parágrafo único do artigo 94 da Lei 8.213/91 e Lei 9796, de 05/05/99 e os Decretos Federais 3.112 e 3.217/99 e a Portaria 6.209/99.

Parágrafo único - Para que possa ocorrer a compensação previdenciária, tem que existir uma certidão de contagem recíproca.

Art. 153 - Observada a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais, para o Instituto de Previdência Municipal, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios de que trata esta lei, o tempo de serviço prestado à administração pública Federal, Estadual ou Municipal e atividade privada, certificado pelo RGPS, observadas as normas do artigo anterior.

Art. 154 - O tempo de contribuição ou de serviço de que trata este capítulo será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público do município com o de



outro, quando concomitante;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; e

IV - se a soma do tempo de contribuição ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Art. 155 - O tempo de contribuição para o regime próprio de previdência social ou para o RGPS pode ser provado com certidão fornecida:

I - pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social, ou

II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, observadas as seguintes disposições:

a) a certidão deverá abranger o período integral de filiação à previdência social, não se admitindo o seu fornecimento para períodos fracionados;

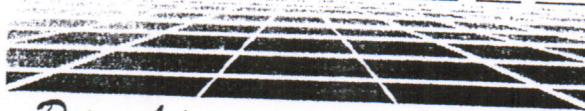
b) em hipótese alguma será expedida certidão de tempo de contribuição se o mesmo já tiver sido utilizado para efeito de concessão de qualquer aposentadoria, em qualquer regime de previdência social; e

c) o tempo de contribuição para o RGPS relativo a período concomitante com o de contribuição para o regime próprio de previdência social, mesmo após a expedição da certidão de tempo de contribuição, não será considerado para qualquer efeito perante o Regime Próprio de Previdência Municipal.

§ 1º - O setor competente do órgão municipal deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social à vista dos assentamentos funcionais.

§ 2º - Após as providências de que trata o § 1º, os setores competentes deverão emitir certidão de tempo de contribuição, sem rasuras, constando obrigatoriamente:

I - órgão expedidor;



- II - nome do servidor e seu número de matrícula;
- III - período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão;
- IV - fonte de informação;
- V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;
- VI - soma do tempo líquido;
- VII - declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias, e em anos, meses e dias;
- VIII - assinatura do responsável pela certidão, visada pelo dirigente do órgão expedidor; e
- IX - indicação da lei que assegure, aos servidores do Município, aposentadorias por invalidez, idade, tempo de contribuição e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao Regime Próprio de Previdência Municipal.

§ 3º - A certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em duas vias, das quais a primeira será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, ratificando sua concordância quanto ao tempo certificado.

§ 4º - Quando solicitado pelo segurado, que exerça cargos constitucionalmente acumuláveis, é permitida a emissão de certidão única com destinação do tempo de contribuição para, no máximo, dois órgãos distintos.

§ 5º - Na situação do parágrafo anterior, a certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em três vias, das quais a primeira e a segunda serão fornecidas ao interessado, mediante recibo passado na terceira via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.

Art. 156 - Concedido o benefício, caberá ao órgão público comunicar o fato ao Instituto Nacional do Seguro Social, quando for o caso, para efetuar os registros cabíveis.

Art. 157 - O tempo de contribuição na administração pública municipal de que trata este capítulo será considerado para efeito do percentual de acréscimo previsto no



inciso III do Art. 65.

Art. 158 - O tempo de contribuição certificado na forma deste Capítulo produz, no Instituto Municipal, todos os efeitos previstos na respectiva legislação pertinente.

Art. 159 - As aposentadorias e demais benefícios resultantes da contagem de tempo de contribuição na forma deste capítulo serão concedidos e pagos pelo regime a que o interessado pertencer ao requerê-los e o seu valor será calculado na forma da legislação pertinente.

Art. 160 - A aposentadoria por tempo de contribuição, com contagem de tempo na forma deste Capítulo, será concedida nos termos do § 7º do Art. 201 da Constituição Federal.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 161 - Para efeito do disposto no artigo 201, parágrafo 9º da Constituição Federal, Art. 94 e 95 da Lei 8.213/91, os proventos da aposentadoria serão pagos pelo IPMCA que cobrará do Instituto de origem, a compensação financeira.

Art. 162 - As compensações financeiras devidas pelos Institutos de origem ao município, terão as seguintes destinações:

I - o valor das compensações acumuladas, apuradas no ANEXO II do Cálculo Atuarial inicial, serão recebidas pela Prefeitura para garantia de futuras compensações que poderão ser propostas pelo INSS, como Regime Instituidor.

II - O valor das compensações mensais vincendas, apuradas no ANEXO II do Cálculo Atuarial, serão recebidas por intermédio da Prefeitura ou diretamente do regime de origem.

Art. 163 - As compensações financeiras que representam crédito do INSS serão de responsabilidade da Prefeitura.



Art. 164 - Para atender ao previsto no artigo 22 desta Lei, o IPMCA poderá contratar os serviços de pessoas ou empresas especializadas.

Art. 165 - Esta Lei, só poderá ser alterada, modificada, ou revogada em parte, por um quorum especial de 2/3 (dois terços) dos membros do Poder Legislativo.

Art. 166 - Para se revogar esta lei no todo, ou extinguir o IPMCA - Instituto de Previdência Municipal de Conceição das Alagoas, por ela instituído, deverá ser respeitado a decisão de um plebiscito realizado entre os segurados, e um quorum especial de 2/3 (dois terços), dos membros do Poder Legislativo, votado em dois turnos, com intervalo de 20(vinte) dias, entre o primeiro e o segundo turno.

SEÇÃO II DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 167 - Em qualquer hipótese, o valor do benefício de aposentadoria a ser pago pelo IPMCA, será sempre o devido na forma dos artigos 94, 95 e 99 da Lei 8.213/91, devendo o Instituto cobrar dos demais sistemas que tenham confirmado contagem de tempo de contribuição a parte que lhes tocar.

Art. 168 - O IPMCA se responsabilizará pelo pagamento das aposentadorias integrais de todos os segurados que cumprirem rigorosamente as determinações contidas nesta lei, para a obtenção de tal benefício.

Art. 169 - É vedada a acumulação de benefícios da aposentadoria do IPMCA com os de outros já pagos pelo Município.

Art. 170 - Os casos omissos poderão ser submetidos à apreciação do Conselho de Administração e Fiscal.

Art. 171 - No caso da receita do Instituto, tornar-se insuficiente para solver as obrigações do mesmo, a Prefeitura Municipal responderá solidariamente para atender ao déficit acusado, após mensagem aprovada pela Câmara dos Vereadores.

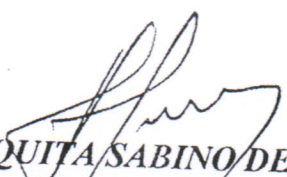
Parágrafo único - Os proventos dos servidores aposentados até a data da aprovação desta lei, serão pagos pelo IPMCA mediante repasse de recursos pela Prefeitura Municipal, até a transferência total do saldo do Fundo Previdenciário criado pela Lei Municipal nº 1.006/91, de 18 de novembro de 1.991, cujo valor repassado será deduzido do total a ser transferido conforme previsto no artigo 30, IV, desta Lei.



Art. 172 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente às contidas na Lei Municipal nº 1.006/91, de 18 de novembro de 1.991.

Art. 173 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Conceição das Alagoas - MG, 29 de dezembro de 2.000.


HEITOR MESQUITA SABINO DE FREITAS
Prefeito Municipal